



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br



## AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR 187/2025 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 10/2025

**Institui o Programa de Pagamento Incentivado - PPI junto ao Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Bebedouro – SAAEB Ambiental, conforme estabelece e dá outras providências.**

De autoria do Poder Executivo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Pagamento Incentivado – PPI, junto ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro – SAAEB Ambiental, pelo qual fica autorizado a conceder anistia de multas e juros de mora dos débitos pelo período fixado no artigo 3º desta Lei, relativos a quaisquer débitos e serviços prestados pelo SAAEB, vencidos exclusivamente até 31 de dezembro de 2024, não pagos, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em qualquer fase de execução fiscal, inclusive, parcelamentos anteriores não integralmente cumpridos, mediante a concessão de benefícios, cumpridos os prazos especiais e condições de pagamento previstos nesta Lei.

**Parágrafo único.** As regras descritas no caput aplicar-se-ão ao exercício de 2025, conforme disposições estabelecidas no artigo 11.

**Art. 2º** A adesão ao Programa de Pagamento Incentivado regulado por esta Lei observará o seguinte:

I – os parcelamentos de débitos vigentes à época da adesão serão cancelados, servindo o ato da adesão como notificação do usuário em relação à extinção do(s) referido(s) parcelamento(s), dispensada qualquer outra formalidade;

II – Na formalização de novo parcelamento, em relação ao montante do débito, confessado o remanescente, sujeitar-se-á o saldo devedor à atualização monetária na forma prevista em Lei.

**Art. 3º** O valor consolidado como objeto da adesão ao PPI poderá ser pago a partir de 15 de setembro de 2025, nas seguintes forma e condições:

I – **à vista**, com desconto de 100% (cem por cento) dos juros e multa de mora, até 31 de outubro de 2025;

II – **à vista**, com desconto de 80% (oitenta por cento) dos juros e multa de mora, de 01 de novembro de 2025 até 29 de dezembro de 2025;

*“Deus Seja Louvado”*

**RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br



III – em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, com redução de 70% (setenta por cento) dos juros e multa de mora dos débitos, inclusive aqueles parcelados, reparcelados, rompidos ou não.

IV – em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros e multa de mora dos débitos, inclusive aqueles parcelados, reparcelados, rompidos ou não.

V - em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, com redução de 30% (trinta por cento) dos juros e multa de mora dos débitos, inclusive aqueles parcelados, reparcelados, rompidos ou não.

**§ 1º** Nos casos do inciso III, IV e V, a primeira parcela terá como vencimento em até três dias úteis a contar da data da realização do acordo e este somente poderá ser celebrado até 29 de dezembro de 2025, com parcela mínima não inferior a R\$ 40,00 (quarenta reais).

**§ 2º** As parcelas de que tratam os incisos III, IV e V deste artigo serão atualizadas anualmente pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) ou outro índice oficial que venha substituí-lo, em caso de sua extinção.

**§ 3º** Em caso de recolhimento da parcela prevista nos incisos III, IV e V deste artigo com atraso, o valor da parcela atrasada será atualizado pelo índice estipulado no parágrafo anterior, com acréscimo de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento).

**§ 4º** Fica vedada a aplicação simultânea dos descontos previstos nos incisos I a V deste artigo.

**§ 5º** O parcelamento de que trata o caput deste artigo deverá ser procedido de termo de confissão de dívida, do qual implicará no cancelamento da confissão de dívida realizada anteriormente pelo devedor, nos termos do art. 4º da Lei Complementar nº 04/2003.

**Art. 4º** O usuário devedor que aderir ao Programa de Pagamento Incentivado - PPI será excluído diante da ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses:

I – Não pagamento da parcela única (à vista) no prazo convencionado;

II – Inadimplência de 3 (três) parcelas consecutivas ou não, do inciso III, IV e V do artigo 3º desta Lei;

III – inadimplência do pagamento da tarifa de água, esgoto ou outros serviços, após a data da adesão ao PPI.

*“Deus Seja Louvado”*

**RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br



**Parágrafo único.** Nos casos de exclusão, prosseguir-se-á na cobrança do débito com a reincorporação da redução concedida na sua integralidade e o valor já pago será apropriado no saldo devedor.

**Art. 5º** O requerimento de parcelamento em ambos os casos, deverá ser instruído com cópia simples dos seguintes documentos:

- I- Cédula de Identidade (RG);
- II- Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- III- Documento que comprove ser proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel;
- IV - Comprovante de Endereço.

**§ 1º** Para usufruir dos benefícios constantes nesta Lei, o usuário/ proprietário deverá comparecer pessoalmente, ou mediante procurador legalmente constituído para esse fim portando instrumento público ou particular de procuração.

**§ 2º** O parcelamento de débitos ajuizados não dispensa o pagamento de custas, emolumentos judiciais nos cartórios e verbas de sucumbência fixadas em 10% (dez por cento) para as hipóteses previstas nesta Lei, que poderão ser incluídas no parcelamento.

**Art. 6º** Os débitos existentes em nome do usuário/ proprietário serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de parcelamento.

**Parágrafo único.** Protocolizado o pedido de parcelamento, não se admitirá a inclusão de outros débitos e, eventuais débitos remanescentes poderão ser objeto de novo acordo de parcelamento.

**Art. 7º** O acordo para pagamento parcelado considerar-se-á:

- I - Celebrado, após a assinatura do termo de acordo e pagamento da primeira parcela;
- II - Rompido, com a falta de recolhimento, no prazo fixado, de qualquer das parcelas subsequentes à primeira, com a observação da regra disposta no art. 4 desta Lei.

**§ 1º** Em se tratando de débito inscrito e ajuizado, a execução somente terá seu curso suspenso após assinado o termo de acordo, com o recolhimento da primeira parcela.

**§ 2º** Admitir-se-á o atraso de até 30 (trinta) dias no pagamento da parcela sem que seja considerado rompido o acordo.

**§ 3º** Para os acordos homologados em Juízo, o EXECUTADO dar-se-á por citado com a assinatura no documento, por si ou por procurador por ele constituído.

*“Deus Seja Louvado”*

**RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br



**§ 4º** O acordo celebrado não representa nenhuma espécie de novação, ficando os débitos que o compõem suspensos até integral quitação do avençado.

**Art. 8º** O débito consolidado na forma do artigo anterior será corrigido monetariamente e de forma anual pelo índice utilizado pelo Município (IPCA) conforme observado no art. 3º, § 2º desta Lei.

**§ 1º** Os pagamentos efetuados serão creditados sucessivamente nas contas que integram o parcelamento até que haja a quitação de cada uma delas e seus encargos, observada a maior antiguidade das dívidas que compõem o acordo.

**§ 2º** O devedor que estabelecer acordo de parcelamento, e cujo débito já estiver em fase de execução judicial, deverá comunicar imediatamente nos autos da respectiva Ação de Execução Fiscal a formalização deste acordo.

**§ 3º** Uma vez quitado o acordo, cabe ao devedor informar esta quitação nos autos da Ação de Execução Fiscal, bem como efetuar o pagamento de custas e despesas processuais.

**§ 4º** Caso o débito tenha sido protestado, o devedor deverá comparecer ao respectivo cartório para solicitar as baixas pertinentes.

**Art. 9º** Ocorrendo o rompimento do acordo, prosseguir-se-á, independentemente de notificação, na cobrança do saldo remanescente, sujeitando-se o saldo devedor à atualização monetária e juros de mora na forma prevista na legislação federal e municipal aplicáveis.

**§ 1º** Em caso de rompimento do acordo:

I - Será procedida protesto e, se necessário, ajuizamento de execução para débitos ainda não inscritos em dívida ativa;

II - Para débitos já inscritos e ajuizados, a execução fiscal prosseguirá imediatamente.

**§ 2º** Sem prejuízo das medidas estabelecidas no § 1º, incisos I e II, os débitos em parcelamento poderão ser reparcelados, desde que ocorra até 29 de dezembro de 2025.

**Art. 10.** A data do vencimento de cada parcela será indicada na correspondente guia de recolhimento, ficando o SAAEB autorizado a incluir o valor do parcelamento na conta mensal de consumo de água e esgoto.

**Parcelamento no Exercício de 2025.**

*“Deus Seja Louvado”*

**RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br



**Art. 11.** Os débitos do período de vencimento compreendido entre os meses janeiro a dezembro de 2025 poderão ser incluídos nas regras previstas nesta lei, desde que os usuários/ proprietários também possuam débitos relativos aos exercícios anteriores.

**§ 1º** Os débitos do exercício de 2025 incluídos neste parcelamento serão inscritos em dívida ativa no momento da formalização do acordo.

**§ 2º** O parcelamento de que trata o caput deste artigo deverá ser procedido de termo de confissão de dívida, o qual implicará o cancelamento da confissão de dívida realizada anteriormente pelo devedor, por meio da Lei Complementar nº 04/2003, caso corresponda ao mesmo período.

**§ 3º** Aplica-se a este parcelamento as regras constantes nos incisos I e II, do art. 7º, assim como, o não cumprimento do parcelamento implicará o vencimento antecipado das parcelas, bem como a interrupção do fornecimento de água por inadimplência.

**Art. 12.** Aplicam-se aos débitos de que trata esta Lei, subsidiariamente, na ausência de lei específica para a Autarquia, o disposto sobre responsabilidade tributária e penalidades previstas em leis municipais, no Código Tributário Nacional e no Regulamento de Serviços do SAAEB, veiculado por Decreto.

**Art. 13.** O Poder Executivo e, na medida de sua competência, o Presidente do SAAEB, editarão os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

**Art. 14.** Na primeira quinzena do mês de setembro de 2025, o SAAEB notificará os usuários informando o valor devido em aberto da unidade consumidora do imóvel, sem a inclusão do valor já parcelado na unidade consumidora.

**Art. 15.** As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 02 de setembro de 2025.

**Artur Ernesto Henrique**  
PRESIDENTE

**Paulo Henrique Ignácio Pereira**  
VICE-PRESIDENTE

**Jorge Emanuel Cardoso Rocha**  
1º SECRETÁRIO

**Leonardo Moura Munhoz**  
2º SECRETÁRIO

*“Deus Seja Louvado”*

**RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Bebedouro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar?chave=44WRKPNX6DOPHHJB>, ou vá até o site <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 44WR-KPNX-6D0P-HHJB**



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 44WR-KPNX-6D0P-HHJB